



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 229/02
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 23.05.02
PROCESSO Nº 1.00163/95 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 360526
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMERCIAL VALDENE LTDA
CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FRAUDE - NOTAS FISCAIS CALÇADAS - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES E DESTINATÁRIOS CONSIGNADOS NAS SUAS DIVERSAS VIAS. Constatou-se que o contribuinte emitia notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. No entanto, exclui-se do crédito tributário os valores relativos às 5ªs vias das notas fiscais, bem como o valor referente à Nota Fiscal nº 980 em que a infração não restou plenamente caracterizada nos autos. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente procedente, proferida em 1ª instância, com aplicação da penalidade menos gravosa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Decisão com esteio no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN e art. 105 do Decreto n.º 21.219/91. Penalidade prevista no art.123, I, "a", da Lei n.º 12.670/96. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial do presente processo que o contribuinte emitiu notas fiscais com valores divergentes entre a 1ª e 5ª vias, durante os meses de novembro e dezembro de 1994, ocasionando falta de recolhimento de ICMS num total de CR\$ 14.119,75 (quatorze mil, cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos). Infração tipificada como fraude fiscal em face da emissão da nota fiscal calçada.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 767, I, do Decreto nº 21.219/91.

Para comprovar a acusação, o autuante fez constar do processo cópias das 1ªs e 5ªs vias das notas fiscais, evidenciando a divergência entre elas, o que caracteriza a fraude fiscal.

Exaurido o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação ao feito fiscal, sem que o autuado tenha se manifestado sobre qualquer das hipóteses que lhe foram ofertadas, lavrou-se o Termo de Revelia.

Na instância singular, o processo foi baixado em diligência, com o objetivo de trazer aos autos as cópias da 1ª e 5ª vias da Nota Fiscal nº 980 relacionada no documento de fls. 11, bem como o demonstrativo da diferença entre o valor original e o valor calçado.

Em resposta ao pedido de perícia, o perito informa o seguinte:

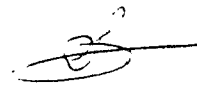
- a empresa autuada encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF, tendo sido enviado para o endereço dos sócios, mediante aviso de recepção, termo de intimação solicitando a documentação necessária ao trabalho pericial;

- respondendo à intimação o contribuinte responsável enviou uma declaração afirmando que a documentação da empresa havia sido apreendida pelos agentes do Fisco no momento da autuação;

- os autuantes informaram que a documentação solicitada se encontravam apenas ao processo judicial junto a Procuradoria Geral do Estado -PGE;

- diligenciando junto à PGE, foi declarado que referida nota fiscal não tinha sido localizada.

A julgadora singular manifesta-se pela parcial procedência em face da exclusão da Nota Fiscal nº 980, considerando a falta de prova de que a mesma tenha sido calçada.



A Consultoria Tributária, com o acordo da Procuradoria Geral do Estado, sugere a confirmação da decisão singular de parcial procedência, com redução do crédito tributário em face da aceitação do ICMS registrado nas 5ª vias das notas fiscais fixas nos blocos e aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "a" do Decreto nº 24.569/97, por ser mais branda que a prevista à época da infração.

Em sessão realizada em 12.12.01, deliberou a Primeira Câmara de Julgamento retornar os autos à Célula de Perícia para elaborar nova base de cálculo, nos termos sugeridos pela Consultoria Tributária, com a exclusão dos valores constantes nas 5ªs vias das notas fiscais. Diligência atendida, com a juntada do demonstrativo da base de cálculo, documentos de fls. 68 a 70.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos de exigência fiscal em decorrência da emissão de notas fiscais com informações divergentes entre a 1ª e 5ª vias, especificamente em relação ao destinatário e ao valor da nota fiscal, evidenciando a intenção de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto.

Através dos documentos acostados aos autos pelo autuante quando da lavratura do auto de infração, pode-se claramente constatar que a autuada emitia notas fiscais consignando valores divergentes nas diversas vias, caracterizando infração à legislação do ICMS, conhecida como emissão de notas fiscais calçadas (fraude).

Diz a Súmula 5 deste Conselho, proferida em sessão plenária do dia 14 de novembro de 2001, " caracteriza fraude fiscal o uso de nota fiscal calçada, demonstrando divergência entre os valores consignados nas suas diversas vias."

No caso concreto, verifica-se a ausência de cópias das vias da Nota Fiscal nº 980, que comprovaria a sua fraude, razão pela qual entendemos que o valor constante da respectiva nota fiscal deve ser excluído da acusação, reduzindo a base de cálculo exigida na inicial, corroborando, assim, o entendimento firmado pela julgadora singular.



Entendemos também que o valor do ICMS consignado nas 5^{as} vias das notas fiscais deve ser considerado a fim de que não seja cobrado o imposto em duplicidade, tendo em vista que tais vias foram lançadas no livro Registro Saídas de Mercadorias, participando do confronto entre o débito e o crédito para efeito de apuração mensal do ICMS.

Por força do que dispõe o art.106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN, aplica-se a penalidade menos severa que a prevista à época da infração, por conseguinte cabe ao infrator a penalidade inserta no art. 123, I, "a", da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Estabelece o Código Tributário Nacional - CTN, em seu art. 106, II, "c", "in verbis":

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Prescreve a Lei n.º 12.670/97:

"Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto;"



Por tudo que dos autos consta, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, no sentido de confirmar a decisão parcialmente procedente, proferida em 1ª instância, com redução do crédito tributário em face da exclusão do ICMS consignado nas 5ªs vias das notas fiscais e aplicação da penalidade menos severa que a prevista à época da infração, acompanhando o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela Procuradoria Geral do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo apontada pelo autuante	R\$ 83.057,40
Exclusão da Nota Fiscal nº 980 (-)	R\$ 6.291,00
Exclusão dos valores das 5ªs. vias (-)	R\$ 8.645,00
Base de cálculo conforme julgamento	R\$ 68.121,40
ICMS	R\$ 11.580,63
MULTA	R\$ 34.741,89
Total do crédito tributário	R\$ 46.322,52

É o voto.




DECISÃO:

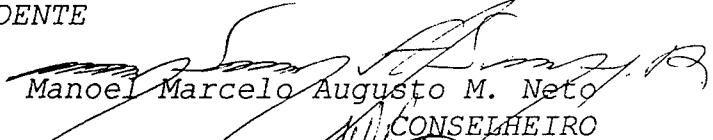
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL VALDENE LTDA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

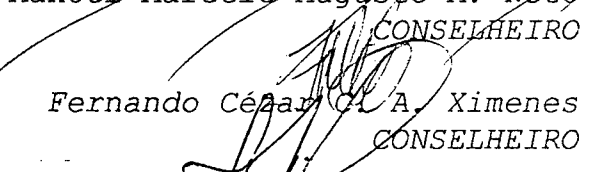
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.

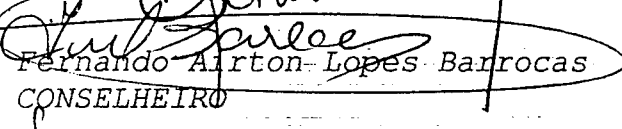

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

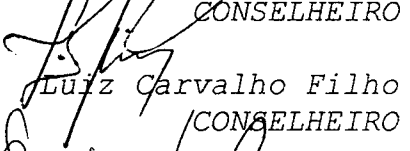

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

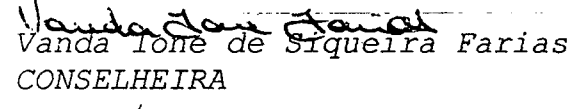

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

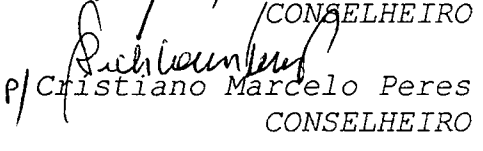

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César G. A. Ximenes
CONSELHEIRO

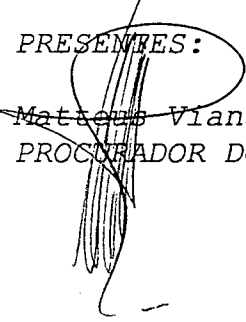

Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO